



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JOÃO PESSOA

2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA

S E N T E N Ç A

PROCESSO Nº 0800090-93.2017.8.15.2003

AUTOR: MARIA APARECIDA DELGADO, SHIRLEY PEREIRA DELGADO DE SOUSA

RÉU: ADAMASTOU PEDRO DA SILVA



AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO POR IMPRUDÊNCIA DO PROMOVIDO QUE DIRIGIA ALCOOLIZADO E PELO ACOSTAMENTO. CULPA PRESUMIDA. MORTE DA VÍTIMA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. FAMILIARES QUE SOFREM COM A PERDA PRECOCE E INESPERADA DO ENTE QUERIDO. PENSÃO EM RELAÇÃO AO CÔNJUGE E FILHA MENOR. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. IMPACTO NA ECONOMIA FAMILIAR. DANO MORAL FIXADO EM VALOR INFERIOR QUE NÃO ENSEJA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

Vistos, etc.

Cuida-se de **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais**, envolvendo as partes acima identificadas, todas devidamente qualificadas, alegando, em síntese, que:

a) em 05/05/2016, o marido da primeira promovente, irmão e filhos das demais autoras, quando trafegava, de bicicleta, pela BR 230, foi atingido pelo promovido que de forma desgovernada e na tentativa de ultrapassar pelo acostamento, colidiu diretamente com o Sr. Odirley Pereira Delgado de Sousa, que não resistiu e veio à óbito;

b) o promovido foi submetido ao teste etilômetro, atestando que o seu estado de embriaguez, com 0,98 miligrama de álcool por litro, sabendo-se que o limite de álcool permitido é de 0,05 mg/L;

c) após, o acidente, em momento algum, o promovido preocupou-se em auxiliar na cobertura das despesas decorrentes do ato ilícito, por ele praticado;



Sob tais argumentos, ajuizaram esta demanda requerendo a condenação do promovido a efetuar o pagamento de uma pensão mensal no valor de um salário mínimo de forma vitalícia para a filha e esposa da vítima, além de um valor de quinhentos salários mínimos, a título de dano moral.

Audiência com tentativa de conciliação inexitosa.

Decisão de ID: 15973389, deferindo parcialmente o pedido de tutela, determinando que o promovido pague à filha da vítima, a menor Ana Beatriz Gomes de Souza, a pensão mensal provisória, no valor equivalente a cinquenta por cento do salário mínimo.

Em contestação (ID: 16811453), o promovido impugnou os benefícios da gratuidade judiciária concedida às autoras. No mérito, reconheceu que colidiu com o veículo da vítima e que respondeu por crime de homicídio culposo, tendo sido condenado, mas o processo foi remetido para o TJ/PB, para apreciação de recursos interpostos pelas partes. Assevera que as promoventes Shirley Pereira Delgado de Sousa e Maria Aparecida Delgado de Sousa são irmã e mãe da vítima, mas não há razão para figurarem no polo ativo da demanda, já que a irmã possui graduação em nível superior, tem companheiro, exerce atividade remunerada e não comprovou dependência econômica com o falecido. Quanto à mãe da vítima, sustenta que a mesma é viúva, herdou bens do marido, recebe assistência junto à previdência, não dependendo economicamente do filho falecido. Sustenta que os autores já devem ter recebido o seguro DPVAT, requerendo a improcedência dos pedidos, já que o valor indenizatório requerido é totalmente irrazoável. Juntou documentos.

Impugnação nos autos – ID: 19243088.

Em audiência foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pelas autoras.

Razões finais: pelas autoras (D: 28842415), pelo promovido (ID: 28971974) e pelo parquet (ID: 29018806).

É o relatório.



DECIDO.

Inicialmente, urge registrar que o processo seguiu todos os trâmites legais.

DAS PRELIMINARES

1. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º do C.P.C)[1](#).

O entendimento jurisprudencial não é outro. Vejamos:

“Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário” (RSTJ – 7/414 – citação de Theotônio Negrão, em sua obra Código de Processo Civil, 28[ed., pág. 776).

No caso vertente, o impugnante não apresentou quaisquer provas que demonstre a capacidade econômico-financeira das impugnadas de arcar com os ônus processuais.

Em uma análise sumária, entendeu-se pelo deferimento do benefício. Não tendo sido colacionados aos autos quaisquer outros elementos que não os já vistos quando do ingresso em Juízo, inexistente razão para mudança de posicionamento, e, portanto, **afasto a questão levantada, mantendo os benefícios da gratuidade judiciária concedido às autoras.**



2. ILEGITIMIDADE ATIVA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as relações de parentesco são independentes entre si, de modo que cada familiar sofre, individualmente, com a perda de ente querido.

Assim, em sendo as autoras esposa, filha, mãe e irmã do falecido, patente, portanto, a legitimidade ativa de todas.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

A lide gira em apurar se o acidente, ocasionado pelo promovido, é capaz de gerar danos morais e materiais, passíveis de indenização.

Resta incontroverso, que o promovido, dirigindo sob o efeito de álcool, provocou o acidente, causando a morte de Odirley Pereira Delgado de Sousa, esposo, pai, irmão e filho das requerentes.

O promovido não agiu com cautela, descumprindo as leis de trânsito, causando o acidente descrito na exordial, ocasionando o passamento da vítima, que não contribuiu, em nada, para o acidente.

O dever de indenizar encontra amparo nos ditames do art. 186 do Código Civil, que dispõe: ***“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”***



Na hipótese, incontestada, a presença da culpa, o prejuízo sofrido e o nexo causal, estando, por conseguinte, configurada/comprovada a responsabilidade civil do promovido, restando a análise do dano moral e material, que estão sendo pleiteados, nos moldes dos artigos 927, 932, III, e 933, todos do Código Civil

DANO MORAL

Na hipótese, o dano moral aqui é *in re ipsa*, uma vez que, pela própria dimensão do fato (morte), não se pode deixar de supor que houve um prejuízo aos familiares que perderam um pai, um esposo, um irmão, um filho:

6. O dano moral em razão do óbito de integrante do núcleo familiar é presumido, não havendo necessidade de prova da sua ocorrência. (...) (STJ - AgInt no REsp 1572299/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017).

Da análise do caderno probatório, repito, resta comprovado que o condutor do veículo (promovido), havia consumido bebida alcoólica, conduzido o veículo pelo acostamento, quando atingiu o ciclista/vítima, sem observar, portanto, o seu dever de cuidado ao dirigir, como disposto no art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

A dor, o sofrimento, a angústia do núcleo familiar é, então, inquestionável, não demandando outras provas, que não a da ocorrência do evento morte – suficientemente demonstrada com laudo de exame cadavérico, certidão de óbito, boletim de ocorrência, depoimentos etc.



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA - AFASTADA - FALECIMENTO DE FILHO/IRMÃO - CULPA EXCLUSIVA E CONCORRENTE - NÃO COMPROVADAS - DANO MORAL - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - É evidente a pertinência subjetiva da demanda em relação a pais, filhos e irmãos da vítima fatal de acidente para pleitear indenização em juízo, porquanto se trata de entidade familiar indissolúvel - Presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil e não tendo o requerido desincumbido de seu ônus probatório, no tocante à alegação de culpa exclusiva/concorrente da vítima no evento danoso, deve suportar os danos causados à parte recorrida - O valor da indenização deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando, ainda, o disposto no art. 944 do Código Civil - Restando evidenciado que o montante arbitrado é excessivo, deve ser determinada sua redução, em observância à intensidade da ofensa, repercussão na esfera íntima da vítima e condição econômica das partes. (TJ-MG - AC: 10145130188660002 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 15/03/0020, Data de Publicação: 14/04/2020) **grifei**

Para a fixação do valor da indenização por dano moral, dever levar em consideração a condição do ofensor, o grau de dolo ou culpa no evento, condição econômica das partes etc, não se admitindo que a indenização enseje um enriquecimento ilícito, nem tampouco perder o seu caráter pedagógico.

A indenização, portanto, deve ser fixada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sopesando esta situação, a delicadeza da questão, assim como a impossibilidade de valorar a vida humana e a dor individual, como também a condição econômica das partes, concluo que o **valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, na seguinte proporção: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a esposa, para a mãe e para a irmã e R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais) para a filha menor, se mostra adequado para a hipótese.

Porém, do valor dessa indenização, deve ser **deduzido o valor de R\$ 13.500,00, referente à indenização decorrente do seguro obrigatório (seguro DPVAT)**, estabelecida pelo art. 3.º, I, da Lei n.º 6.194/1974, independente da comprovação do recebimento pela



vítima ou seus sucessores, no termos da Súmula 246 do STJ e também *REsp n.º 1.616.128/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.3.2017, e AgInt no Agravo em REsp n.º 1.479.684/DF, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 1.º.6.2020:*

Súmula 246, do STJ: “*O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada*”.

Conforme súmula do STJ, a fixação do dano moral em valor inferior ao almejado, não implica na sucumbência recíproca: **Súmula n.º 326 do C. STJ**, “*na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”

De acordo com a Súmula 246 do STJ, do valor da indenização por danos morais, deve haver a dedução do seguro DPVAT. Ressalto que tal dedução somente se aplica em relação à reparação a título de danos morais (AREsp 1311049 ES).

PENSÃO

No que concerne a pensão, entendo como cabível, vez que a vítima deixou esposa e filha, menor de idade, não havendo como negar que a sua morte evidentemente provocou um impacto na economia familiar (deixou-se de contar com aquela força de trabalho).

Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a dependência econômica do cônjuge e filhos é presumida, diante do falecimento da vítima. Portanto, possível a fixação de pensão para as autoras: esposa e filha do falecido.



É irrelevante se o falecido estava empregado ou desempregado, prevalecendo a dependência econômica, pois o que se considera é a capacidade para o trabalho, por meio do qual a vítima poderia contribuir com o sustento familiar.

Na hipótese, não há provas dos proventos que era recebido pela vítima fatal e, nesses casos, para a fixação da pensão, deve-se tomar por base o salário mínimo.

Ressalto que não se pode refutar o pedido de pensão por morte, argumentando que a esposa/autora trabalha e recebe pensão, pois a pensão mensal requerida não se confunde com a pensão por morte paga pelo INSS. Ambas possuem naturezas distintas e, portanto, podem ser cumuláveis.

A pensão almejada nestes autos, decorre da responsabilidade civil do promovido, que ao praticar ato ilícito, tirou a vida do esposo e pai das autoras, ou seja, possui natureza indenizatória, enquanto que a pensão por morte prestada pelo INSS, tem natureza previdenciária.

Não havendo elementos nos autos que elucide os proventos da vítima, quando do acidente, a jurisprudência entende que para fixação da pensão, decorrente do ato ilícito, deve ser levado em consideração o salário mínimo.

Assim, entendo como razoável, que a pensão por morte seja fixada em 01 (um salário mínimo), a ser dividido (meio a meio), entre a esposa e filha da vítima, eis que condizente com as provas dos autos, incluindo a situação sócio-econômica do promovido.



Não houve pedido de pensão por morte para a mãe e irmã do falecido.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos autorais para, nos termos dos art. 487, I, do C.P.C., condenar o promovido, a indenizar as autoras, da seguinte forma:

1- ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54, do STJ¹) e correção monetária, pelo INPC, desta data que é arbitrada – presente data (Súmula 362, do STJ²), na seguinte proporção: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a filha menor e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada uma das demais requerentes (esposa, mãe e irmã), deduzindo-se o valor do seguro obrigatório DPVAT.

2- ao pagamento de pensão mensal vitalícia, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a ser dividido em partes iguais, entre as autoras: até que a filho da vítima complete 25 (vinte e cinco) anos de idade e, após este momento, integralmente em favor da viúva até o dia em que o falecido completaria 75 (setenta e cinco) anos, retroativo à data do óbito.

Condeno o promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do C.P.C.

Publicação. Registro e Intimações, preferencialmente, por meio eletrônico.

INTIME o parquet.



Interposta apelação, **INTIME** a parte apelada para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam os autos ao TJ/PB, a quem compete fazer o exame de admissibilidade.

Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais:

1- INTIMEM as promoventes para que requeiram o cumprimento da sentença acostando a documentação necessária para tal desiderato, inclusive planilha com memorial de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento;

2- Inerte a parte promovente, após decorrido o prazo acima, proceda ao cálculo das custas processuais finais e intime o devedor para recolhê-las, na parte que lhe couber, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora on line ou inscrição do débito na dívida ativa e protesto (Provimento 028/17 da C.G.J/PB). Com a comprovação do pagamento das custas, archive, com baixa na distribuição. Em caso de inércia, proceda ao bloqueio via BACENJUD do valor apurado das custas processuais;

3- Requerido o cumprimento pela parte promovente, **INTIME** a parte promovida para fins de adimplemento do débito e das **CUSTAS PROCESSUAIS**, sob pena de incidência de multa, penhora on line e/ou inscrição em dívida ativa e SERASAJUD;

4- Adimplida a dívida e as **CUSTAS PROCESSUAIS**, **INTIME** a parte promovente para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento;

CUMpra, A SERVENTIA DESTE JUÍZO, DORAVANTE, AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS (PROVIMENTO C.G.J Nº 56/2020), EVITANDO, COM ISSO, CONCLUSÕES DESNECESSÁRIAS - ATENÇÃO.

João Pessoa, 20 de setembro de 2020



Fernando Brasilino Leite

Juiz de Direito

1 . § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.



